

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN CE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 01/2019 COREN/CE PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 105/2019

Apresentamos impugnação ao edital em epigrafe pela exigências contidas no item ANEXO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - 8.2. A empresa deverá comprovar, no momento da apresentação dos documentos de qualificação técnica, registro no órgão competente (Conselho Regional de Educação Física) o que limita a concorrência e direciona a licitação e inibe a participação de várias empresas:

Dos Fatos:

A exigência de se comprovar registro em órgãos competentes é legitima e legal, porém os CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA tem como função registrar as empresas que oferecem serviços na área de atividade física, desportiva e similares, e não empresas que fazem eventos, mesmo que seja uma corrida de rua, tal exigência passa a configurar uma ilegalidade, pois contraria os princípios da Lei e a finalidade fim de se realizar uma licitação, ou seja, a competividade e a obtenção de preços mais vantajosos para a administração. Além disso, o CREF/DF e o CREF/CE afirmam que empresas que realizam eventos, mesmo que seja uma corrida de rua não precisam realizar o registro nos referidos órgãos.

Não pode a administração incluir em certames licitatórios clausulas que inibam ou restrinjam a participação das empresa nas licitações.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

E também no artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.





Ao se exigir um registro que não é obrigatório a administração acaba por praticar um ato ilegal. O estatuto do CONFEF em seu § 3º diz: "O Sistema CONFEF/CREFs registra os Profissionais de Educação Física e as pessoas jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física e desportivas e similares."

Tal solicitação se torna ilegal, pois exige que as empresas tenham um registro que os próprios CREFs afirmam não ser obrigatório, e isso ainda é exigido antes da realização da licitação e antes de serem dadas como vencedora, o que é vedado por lei, pois irá gerar custos desnecessários, caso a empresa não seja vencedora da licitação.

Ressaltamos ainda que os serviços licitados tem como finalidade promover a contratação de pessoa jurídica visando à prestação de serviços de organização e apoio logístico necessário à realização da "I CORRIDA DE RUA DA ENFERMAGEM" e no Aditivo ao estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 5 Região (Ceará) traz:

Artigo primeiro

Parágrafo 3 - O CREF5/CE registra os profissionais de educação física e as pessoas Jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física e esportiva.

Artigo 2 - CREF5/CE é o órgão de representação, normatização, disciplina, defesa e fiscalização dos Profissionais de Educação Física, bem como das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, em prol da sociedade, atuando ainda como órgão consultivo.

No Estatuto do CREF7/DF traz:

- Art. 1° O Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região CREF7/DF, pessoa jurídica de direito público interno sem fins lucrativos, com sede e Foro na Capital na cidade Brasília, e abrangência no Distrito Federal, autarquia especial sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exerce e observa, em sua respectiva área de abrangência, as competências, vedações e funções atribuídas ao CONFEF, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas estabelecidas na Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, neste Estatuto, e nas Resoluções do CONFEF.
- § 3º O CREF7/DF registra os Profissionais de Educação Física e as Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços na área da atividade física e esportiva.
- Art. 2º O CREF7/DF é órgão de representação, normatização, disciplina, defesa e fiscalização dos Profissionais de Educação Física, bem como das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares, em prol da sociedade, atuando ainda como órgão consultivo.

Como fica evidente nos estatutos acima, os serviços licitados não são de compatíveis com as atribuições dos Conselho Regional de Educação Física, sendo ainda que as empresas prestadoras deste serviços não poderão se cadastrar nos referidos conselhos, por prestarem serviços diferentes dos serviços exercidos pelos referidos órgãos.

Os serviços licitados são para a organização realização da I Corrida de Rua da Enfermagem e não para o serviços que demandem a atuação do Conselho Regional de Educação Física, desta forma exigir o cadastrado no referido órgão a ilegal, pois fere os princípios da Lei de licitações





Tal exigência acaba por inibir a participação de várias empresas, ficando assim o procedimento restrito a poucas ou nenhuma empresa.

A exigência de habilitação técnica deveria demonstrar a capacidade da empresa em realizar os serviços solicitados, demonstrando de forma prática, a capacidade de se realizar eventos semelhantes, mas ao exigir que as empresas participantes tenham registros não obrigatórios por lei, acaba por impor condições restritivas, o que contraria os princípios da lei. Além disso, iria gerar um custo desnecessário para as empresas, visto que o objeto de serviço desse pregão não é fiscalizado pelos Conselhos Regionais de Educação Física.

"Abstenha de se incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição de caráter competitivo do certame, em violação ao art 3, caput, da Lei 8666/93. Acordão 1227/2009 Plenário."

Conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 Seção II Da Habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(V-cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7
o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Salientamos que a exigência desse registro é ilegal, pois inibe a concorrência, frustra a competitividade, a igualdade e não traz isonomia entre os participantes.

Diante o exposto solicitamos a impugnação do edital e a retirada do item 8.2. (A empresa deverá comprovar, no momento da apresentação dos documentos de qualificação técnica, registro no órgão competente (Conselho Regional de Educação Física)) e sua retificação, pois este item é ilegal e restritivo, não sendo este o entendimento desta comissão, que este recurso seja encaminhado a autoridade superior.

EMC Licitações, CNPJ: 26.859.705/0001-52

End.: Av. Pau Brasil, Lote 06 Sala 707 Parte 09, CEP: 71.916-500

Águas Claras, Brasília – DF,

E-mail: licitacoes@emclicitacoes.com

Contatos: Edson (61)99645-6967 (61)98246-9973 Mike (61)99946-8890

Brasília, 03 de Abril de 2019.

Edson Teixeira CPF:417.688.921-72 CI:1073914 SSP/DF Sócio-Diretor

